



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11041.000365/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.808 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** OSNI ANTONIO UBER  
**Recorrida** UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IRPF. GLOSA DE DESPESAS COM SAÚDE.

Quando exigida pela fiscalização a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas, cabe ao contribuinte apresentar documentação pertinente, não bastando, no caso concreto, a apresentação de recibos dos profissionais somada à alegação de pagamento em espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos o conselheiros Alice Grecchi, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves, que davam provimento ao recurso voluntário.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-68.955, exarado pela 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (fls. 98 a 103 – numeração dos autos eletrônicos).

Pela notificação de lançamento relativa ao ano-calendário 2006 (fls. 28 a 33) foram apuradas deduções indevidas, por falta de comprovação, de: (a) despesas médicas, no

valor de R\$18.632,30, (b) instrução, no montante de R\$2.378,84 e (c) dependentes, no valor de R\$1.516,32.

Em 14/05/2009 (fl. 03), o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que apenas em 08/05/2009 teria tomado conhecimento da intimação e notificação, ao comparecer espontaneamente à Receita Federal em Bagé. Teria mudado de endereço em 2006 e por isso a intimação deve ter sido enviada para a Rua Onze de Junho, nº 18. Assim, junta a documentação comprobatória.

Em 18/06/2014 (fl. 79), o sujeito passivo tomou ciência do Termo Circunstanciado nº 30 (fls. 68 a 70), pelo qual foi realizada revisão do lançamento na qual foram canceladas as deduções indevidas de dependentes e instrução. Restou mantida a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$18.632,30, sendo os motivos diversos para cada documento: falta de endereço do profissional; pela filha do contribuinte estudar em localidade diversa de onde os serviços médicos teriam sido praticados; documento de outro ano e não comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Em 18/07/2014, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 80 a 87), alegando, em síntese, que: (a) Milene Ferrer Uber é sua filha, nascida em 15/03/86; (b) discorda da glosa das despesas médicas, pois teria apresentado os documentos que comprovariam o efetivo pagamento em espécie; (c) não seria obrigado a apresentar doc's, cheques, transferências, entre outros documentos; (d) os recibos não precisariam ter endereço, mas indica o endereço dos profissionais; (e) a sua filha, durante as férias, realizava os tratamentos médicos na cidade onde reside o contribuinte; (f) não caberia à auditora fiscal saber da intimidade do autuado e nem colocar em dúvida os recibos. Juntou o comprovante do plano de saúde de 2006, no valor de R\$607,56. O pedido foi o cancelamento do lançamento.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, cancelando parcialmente a glosa relativa à dedução do plano de saúde, com os seguintes fundamentos: “em relação ao documento de fl. 88, emitido pelo Instituto de Previdência do RGS, no total de R\$ 607,56, o mesmo deve ser acatado como despesa médica no valor de R\$ 582,30, pois esta foi a quantia declarada pelo contribuinte, não havendo base legal para que seja incluída qualquer outra quantia”.

Restaram mantidas as demais glosas de despesas médicas, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2006*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Quando exigidos pela fiscalização a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas, cabe ao contribuinte apresentar documentação que possa elucidar o feito, não bastando os recibos dos profissionais sob a alegação de pagamento em espécie.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 24/09/2014 (aviso de recebimento EBCT, fl. 110).

Em 19/12/2014, foi apresentado recurso voluntário (fls. 111 a 118), no qual são reiterados, em síntese, os termos da impugnação, no que tange à matéria sujeita ao recurso voluntário.

Foi pedido o cancelamento do débito.

O processo foi distribuído para este relator em 09/12/2015 (fl. 122).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

A previsão da comprovação dos gastos com despesas com a saúde encontra-se nos arts. 73 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR 99) (art. 11, § 3º, do Decreto-Lei 5844, de 1943), no art. 8º da Lei 9.250, de 1995 e na Instrução Normativa SRF 15, de 2001, arts. 43 a 46:

### *Artigo 73 do RIR 99*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (Grifou-se.)*

### *Art. 8º da lei 9.250, de 1995:*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades*

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CCC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifou-se.)

**IN SRF 15, de 2001**

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (Grifou-se.)

Assim, caso solicitado pela fiscalização, os contribuintes têm o dever de comprovar as despesas com saúde. No caso concreto, as despesas foram glosadas pelos seguintes motivos:

Beneficiário do pagamento	Despesa glosada (R\$)	Motivo
Manuel Inácio Mansur Fortes	2.700,00	1) não apresentação de documentação comprobatória do efetivo pagamento da despesa declarada.
Elisiane Marlon M de Oliveira	3.000,00	1) não apresentação de documentação comprobatória do efetivo pagamento da despesa declarada; 2) documento prescinde de endereço; 3) recibos se referem a seis sessões mensais de psicoterapia de sua filha Milene, que, conforme documentos da fl. 7, estuda em Florianópolis.
Pérsio Azambuja Audino	2.000,00	1) não apresentação de documentação comprobatória do efetivo pagamento da despesa declarada; 2) documento prescinde de endereço.
Lauri Bernardi	7.350,00	1) não apresentação de documentação comprobatória do efetivo pagamento da despesa declarada.
Carmen Nuria Moreira Silveira	3.000,00	1) não apresentação de documentação comprobatória do efetivo pagamento da despesa declarada; 2) documento prescinde de endereço.
<b>TOTAL</b>	<b>18.050,00</b>	

Apesar de ser possível que recibos emitidos em conformidade com a legislação retrocitada sejam aceitos como meio de prova da efetividade de despesas com saúde, a autoridade tributária pode solicitar outros meios de prova quando for necessário, inclusive a comprovação do efetivo desembolso de tais despesas, como no caso em comento, de acordo com o citado art. 73 do RIR/99.

Intimado, o autuado não juntou aos autos quaisquer outros elementos de prova da efetividade das despesas com saúde, restringindo-se a fazer meras alegações da existência das referidas despesas.

O contribuinte possui todo o direito em pagar seus gastos em espécie; contudo, não está desobrigado de comprovar que efetivamente arcou com tais despesas, o que não conseguiu comprovar.

Friso que as despesas objeto de intimação montam a mais de R\$18.000,00; sendo o contribuinte, de acordo com sua declaração de ajuste anual (DAA) (e-fl. 35) professor aposentado, recebendo proventos de três fontes pagadoras (INSS, Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Colégio Nossa Senhora Aparecida), é usual que esse receba seus proventos por intermédio de agência bancária; bastaria juntar aos autos saques de suas contas correntes que fossem compatíveis com os pagamentos que declarou para fazer a prova de sua efetividade.

Não se está aqui discutindo se a filha do interessado foi atendida pelos profissionais de saúde em local divergente daquele onde ela estudava, mas sim se há ou não prova do efetivo pagamento das despesas.

Quanto à intimidade do recorrente, frisa-se que em nenhum momento lhe foi solicitado que expusesse a sua vida privada; porém, “todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante” (art. 927 do RIR/99 e Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Quanto à necessidade de constar no recibo o endereço do profissional, repiso que o art. 8º, § 2º, III, da lei 9.250, de 1995, é expresso em exigi-lo na comprovação dos pagamentos a serem deduzidos base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Voto, portanto, por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Relator João Bellini Júnior  
Relator